



PROCESSOS NºS	: 53.835-3/2023 (PRINCIPAL), 47.071-6/2023, 182.289-6/2024 E 47.078-3/2023 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO
RESPONSÁVEL	: JOÃO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO – PREFEITO
ADVOGADOS	: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT Nº 8.548 RANIELE SOUZA MACIEL – OAB/MT Nº 23.424
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

50. Primeiramente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) e 1º, I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

51. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, “representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”.

52. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada, as alegações finais¹ e os pareceres do Ministério Público de Contas², passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2023**, da Prefeitura Municipal de **Tesouro**, sob a responsabilidade do Prefeito

¹ O gestor, nas suas alegações finais, apresentou fundamentos para rebater, exclusivamente, as irregularidades que não foram sanadas.

² Emitidos antes e posteriormente às alegações finais. Portanto, ao comentar sobre a manifestação do Ministério Público de Contas acerca das irregularidades, esta relatoria irá considerar os dois pronunciamentos.





Municipal, Sr. **João Isaack Moreira Castelo Branco**.

1. DAS IRREGULARIDADES

53. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1ª Secretaria de Controle Externo discriminou em **seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 8 (oito) irregularidades, com um total de 14 (quatorze) subitens**. No entanto, após exame da defesa apresentada pelo gestor, a equipe de auditoria **concluiu pela permanência de 6 (seis) irregularidades, com 7 (sete) subitens, sendo 1 (uma) gravíssima e 5 (cinco) graves. O Ministério Público de Contas convergiu com o entendimento da equipe de auditoria.**

1.1. Das irregularidades sanadas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

*1.1) De acordo com o Quadro 10.2 - Índices e Limites Câmara Municipal (artigo 29-A da CF) constante no Anexo: 10 - REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL, verifica-se o repasse do Poder Executivo ao Legislativo acima do limite estabelecido de 7%. Salienta-se que não houve devolução de Duodécimos. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA **SANADA**.*

54. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**, em relação ao **subitem 1.1**, conforme os valores indicados no Quadro 10.2 (REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL), constante do Anexo 10 (Índices e Limites Câmara Municipal – artigo 29-A da CF)³, constatou que o Poder Executivo efetuou repasse ao Poder Legislativo correspondente no percentual de **7,42%**, ou seja, acima do limite constitucionalmente estabelecido (7%).

55. Em sua **defesa**, o gestor apresentou ampla argumentação para demonstrar que o repasse realizado ao Poder Legislativo não ultrapassou o limite constitucional de 7%. Para tanto, em resumo, explicou e encaminhou documentos para comprovar que ocorreu problema no registro das receitas, que envolve os Bancos com os

³ Doc. digital nº 482036/2024 – fl. 133.





quais possuem convênio bancário e quando obteve ciência adotou as providências necessárias para assegurar a correta configuração das receitas na integração dos respectivos sistemas.

56. Além disso, afirmou que a equipe de auditoria considerou indevidamente como Contribuições de Melhoria a Taxa de Custeio de Iluminação Pública, pois, na sua visão, para esse cálculo deveriam ser valoradas apenas as receitas próprias, como tarifas de águas etc.

57. Diante disso e com supedâneo no Anexo 10 juntado aos autos⁴, expôs que a somatória das Receitas Tributárias e das Transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, retratam o montante de **R\$ 25.157.794,85**, de forma que o limite de 7% de repasse do duodécimo ao Poder Legislativo é de **R\$ 1.761.045,64**. Frente a esse cenário, e considerando que o valor gasto pela Câmara Municipal foi de **R\$ 1.693.911,22**, anunciou que o percentual atingido foi de **6,73%** e, por estar dentro do limite estabelecido, solicitou o afastamento da irregularidade.

58. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, confeccionou um quadro expositivo para comparar os valores considerados no Relatório Técnico Preliminar e os que foram demonstrados pela defesa, conforme abaixo:

⁴ Doc. digital nº 495551/2024 – fls. 163 e 165.





ESPECIFICAÇÃO	VALORES (RELATÓRIO PRELIMINAR)		VALORES (DEFESA)	
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	R\$	876.133,88	R\$	670.650,79
IMPOSTOS	R\$	638.612,31	R\$	638.612,31
IPTU	R\$	261.069,56	R\$	261.069,56
IRRF	R\$	36.341,63	R\$	36.341,63
ITBI	R\$	-	R\$	-
ISSQN	R\$	341.201,12	R\$	341.201,12
TAXAS	R\$	8.280,00	R\$	8.280,00
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	R\$	229.241,57	R\$	23.758,48
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	R\$	12.678.622,51	R\$	15.199.262,72
FPM	R\$	12.101.417,39	R\$	12.101.417,39
Transf. ITR	R\$	577.205,12	R\$	577.205,12
IOF s/ Ouro	R\$	-	R\$	-
ICMS Desoneração				
Outros Impostos	R\$	-	R\$	2.520.640,21
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	R\$	9.273.164,29	R\$	9.287.881,34
ICMS	R\$	9.066.777,30	R\$	9.066.777,30
IPVA	R\$	206.386,99	R\$	206.386,99
IPI (Exportação)	R\$	-	R\$	-
CIDE	R\$	-	R\$	14.717,05
TOTAL GERAL	R\$	22.827.920,68	R\$	25.157.794,85
População do Município		3025		3025
Valor máximo de repasse		7%		7%
Limite % autorizado - art. 29-A, CF	R\$	1.597.954,45	R\$	1.761.045,64
Valor fixado na LOA e créditos adicionais	R\$	1.721.000,00	R\$	1.721.000,00
Valor gasto pela Câmara Municipal	R\$	1.693.911,22	R\$	1.693.911,22
% repassado à Câmara Municipal		7,42%		6,73%

59. Perante a situação acima e valendo-se dos documentos apresentados pelo gestor, a equipe de auditoria entendeu que a defesa logrou êxito em demonstrar que o repasse do duodécimo à Câmara Municipal cumpriu o limite estabelecido na Constituição Federal, **motivo pelo qual sanou o subitem 1.1.**

60. **O Ministério Público de Contas**, igualmente a equipe de auditoria, opinou pela exclusão da referida irregularidade.

1.1.1. Posicionamento do Relator

61. Coaduno com os fundamentos invocados pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas para **excluir o subitem 1.1.**

62. Logo, com a atualização dos valores, extrai-se que o município destinou para a Câmara Municipal o percentual de **6,73%** do total da receita base, percentual esse inferior ao limite máximo (7%) estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal.





3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Em consulta às informações encaminhadas via Sistema Aplic, verificou-se o envio somente do Edital de Convocação de Audiência Pública (Apêndice A) para elaboração e discussão da LDO. No corpo do referido edital, consta um link para acesso da transmissão, contudo, não se localizou qualquer conteúdo que comprove a sua efetiva realização, tais como ata, fotos, vídeos etc. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA SANADA*

3.2) *Em consulta ao Portal da Transparência do município, não se localizou a disponibilização da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 e seus Anexos. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA SANADA*

3.3) *Conforme consulta ao Portal da Transparência do Município, não se localizou a disponibilização da Lei Orçamentária Anual de 2023 e de seus Anexos. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA SANADA*

3.4) *De acordo com as informações enviadas pelo sistema Aplic (Informes Mensais/LRF/Documentos e Publicações - Apêndice E) não se verifica o envio dos documentos referente à Audiência Pública para a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, do mesmo modo, não se localizou no Portal da Transparência do Município qualquer informação sobre o assunto, em desobediência ao previsto no art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA SANADA*

63. A equipe de auditoria, em seu **Relatório Técnico Preliminar**, após averiguar as informações enviadas via Sistema APLIC, apontou que não foram comprovadas as realizações de audiências públicas para a elaboração e discussão da LDO (**subitem 3.1**) e para a avaliação quadrimestral do cumprimento das metas fiscais (**subitem 3.4**). Também discriminou a ausência de disponibilização das LDO/2023, LOA/2023 e seus anexos no Portal da Transparência do Município (**subitens 3.2 e 3.3**, respectivamente).

64. Em sua **defesa**, o gestor, **acerca do subitem 3.1**, justificou que houve um erro no *link* disponibilizado para atestar que houve a audiência pública para a elaboração e discussão da LDO e, por consequência, apresentou o endereço eletrônico correto. A respeito dos demais subitens, contra-argumentou as narrativas da equipe de auditoria e elencou *links*, por meio dos quais sustentou que é possível certificar que houve a publicação das peças orçamentárias e seus anexos no Portal Transparência da Prefeitura (**subitens 3.2 e 3.3**), bem como visualizar a divulgação das atas que demonstram a





realização de audiências públicas para a avaliação quadrimestral do cumprimento das metas fiscais (**subitem 3.4**).

65. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, mediante acesso ao Portal da Transparência da Prefeitura de Tesouro, reconheceu que as ações tidas como não realizadas, que desencadearam os subitens 3.1 a 3.4, foram implementadas, motivo pelo qual emitiu posicionamento pelo saneamento de todos os achados.

66. O **Ministério Público de Contas** concordou, na íntegra, com a manifestação da equipe de auditoria.

1.1.2. Posicionamento do Relator

67. A narrativa da instrução dos autos revela que não há controvérsias no sentido de que o gestor demonstrou que as narrativas que originaram os subitens 3.1 a 3.4, não devem prosperar. Portanto, acompanho a manifestação técnica e ministerial para **sanar as mencionadas irregularidades**.

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

*7.1) O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 não evidencia as metas relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, em desacordo com o art. 4º, §1º da LRF, prejudicando o acompanhamento do controle de gestão fiscal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA **SANADA***

*7.2) De acordo com o Anexo de Riscos Fiscais enviado via Sistema Aplic e disponibilizado no Portal da Transparência, não se previu os passivos contingentes, tampouco, as providências a serem tomadas. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA **SANADA***
(...)

68. A equipe de auditoria, por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, detectou que o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 não apresentou as metas relacionadas a receitas, despesas, resultados nominal e primário, e o





montante da dívida pública, em desacordo com o art. 4º, §1º da LRF, dificultando o acompanhamento da gestão fiscal (subitem 7.1). Além disso, verificou que tanto o Anexo de Riscos Fiscais enviado via Sistema APLIC quanto o disponível no Portal da Transparência não preveem os passivos contingentes, nem as medidas a serem adotadas, consoante estabelece o artigo 4º, § 3º, da LRF (subitem 7.2).

69. Na **defesa**, o gestor arguiu que, devido a um erro de sistema durante a geração dos relatórios para envio ao Poder Legislativo Municipal não foram impressos ou gerados no arquivo PDF as metas e riscos fiscais contidos na LDO de 2023. Assim, pediu escusas pela falha e mencionou o endereço eletrônico do Portal Transparência da Prefeitura, bem como anexou à defesa documentos, com o intuito de comprovar que a LDO/2023 cumpriu os ditames do art. 4º, §§ 1º e 3º, da LRF.

70. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria registrou que, ao verificar os novos *links* informados, foi possível confirmar a publicação do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, com as respectivas metas de receitas, despesas, resultados nominal e primário, além do montante da dívida pública, o que **solucionou o apontamento descrito no subitem 7.1**. Também constatou a publicação do Anexo de Riscos Fiscais, contendo a previsão dos passivos contingentes e as providências a serem tomadas, **sanando assim o subitem 7.2**.

71. O **Ministério Público de Contas** seguiu integralmente o posicionamento técnico e opinou pelo afastamento de ambos os subitens.

1.1.3. Posicionamento do Relator

72. Considerando que o gestor comprovou que a LDO/2023 estava acompanhada dos documentos exigidos pelo art. 4º, § 1º e 3º, da LRF, corroboro os pronunciamentos técnico e ministerial para sanar os subitens 7.1 e 7.2.

1.2. Das irregularidades consideradas mantidas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas





2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02.

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) De acordo como quadro acima, constata-se que o Município de Tesouro, no exercício de 2023, registrou uma Receita Arrecadada Ajustada no montante de R\$ 33.200.272,92, uma Despesa Realizada Ajustada de R\$ 35.521.645,98 e uma Despesa Empenhada decorrente de Créditos Adicionais oriundos de Superávit Financeiro de R\$ 45.482,05, resultando em um déficit de execução orçamentária de - R\$ 2.275.891,01, em desacordo com o art. 167 da Constituição Federal e art. 9º da LRF. - Tópico - 5. 1. 3. 4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

73. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria declarou que, comparando a receita arrecadada (R\$ 33.200.272,92), acrescida dos créditos adicionais abertos/reabertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (R\$ 45.482,05), com a despesa realizada (R\$ 35.521.645,98), ambas ajustadas nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constatou-se déficit de execução orçamentária de - R\$ 2.275.891,01.

74. Ao exercer o contraditório, o **gestor contestou o cálculo efetuado pela equipe de auditoria. Com efeito, em suma, explicou que, valorando o montante da arrecadação total (R\$ 33.200.271,92) e a despesa empenhada isolada da Prefeitura, a qual, na sua concepção, com base no Anexo 2.1.1, corresponde ao montante de R\$ 33.827.734,76, em tese haveria um déficit de R\$ 627.461,84.** Todavia, expôs que se for considerada a receita consolidada do município, acrescida do valor de R\$ 2.500.000,00, advindo de superávit financeiro, extrai-se o total de R\$ 35.700.272,92, que é superior a despesa realizada ajustada de R\$ 35.521.645,98. À vista dessas ponderações, requereu o afastamento da irregularidade.

75. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria salientou que as justificativas exteriorizadas pelo gestor não devem ser acatadas, pois o valor da despesa realizada ajustada apresentado na defesa diverge do que foi apurado, sendo que os documentos anexados não comprovam a legitimidade do montante arguido.





76. Além disso, sublinhou que o cálculo do Resultado da Execução Orçamentária já incluiu os Créditos Adicionais abertos por Superávit Financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 45.482,05. Nesse norte, acrescentou que o valor de R\$ 2.500.000,00, citado pelo gestor, não pode compor o cálculo da receita arrecadada, uma vez que não é tido como receita orçamentária.

77. Por fim, salientou que o Quadro 4.1 do Anexo 4⁵ do Relatório Técnico Preliminar confirma a metodologia que deve ser aplicada, bem como a constatação de déficit de execução orçamentária, motivo pelo qual **manteve o subitem 2.1**. Segue a reprodução do quadro citado:

⁵ Doc. digital nº 482036/2024 – fls. 87-88.





RECEITA ARRECADADA (Líquida das deduções)	CORRENTE (R\$)	DE CAPITAL (R\$)	SOMA (R\$)
Receitas Líquidas (exceto intraorçamentárias) (a)	R\$ 32.809.467,25	R\$ 390.805,67	R\$ 33.200.272,92
Receitas Intraorçamentárias (b)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL RECEITAS (c) = a + b	R\$ 32.809.467,25	R\$ 390.805,67	R\$ 33.200.272,92
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (d)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (e)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL RECEITA AJUSTADA (f) = c - d + e	R\$ 32.809.467,25	R\$ 390.805,67	R\$ 33.200.272,92
DESPESA EMPENHADA	CORRENTE (R\$)	DE CAPITAL (R\$)	SOMA (R\$)
Despesas Empenhadas (exceto intraorçamentárias) (g)	R\$ 32.594.809,51	R\$ 2.926.836,47	R\$ 35.521.645,98
Despesas Empenhadas Intraorçamentárias (h)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DESPESAS (i) = g + h	R\$ 32.594.809,51	R\$ 2.926.836,47	R\$ 35.521.645,98
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (j)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício superavitário (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (k)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (l)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DESPESA AJUSTADA (m) = i - j + k + l	R\$ 32.594.809,51	R\$ 2.926.836,47	R\$ 35.521.645,98
RESULTADO ANTES DAS DESPESAS FINANCIADAS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (Conforme itens 5 e 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43 /2013) (n) = f - m	R\$ 214.657,74	-R\$ 2.536.030,80	-R\$ 2.321.373,06
Despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais abertos por conta de superávit financeiro (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT n° 43 /2013) (o)	R\$ 45.482,05	R\$ 0,00	R\$ 45.482,05
Despesa Financiada por Superávit Financeiro - RPPS			

RECEITA ARRECADADA (Líquida das deduções)	CORRENTE (R\$)	DE CAPITAL (R\$)	SOMA (R\$)
Superavitário (p)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RESULTADO DA EXECUÇÃO AJUSTADO (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (q) = n + o - p	R\$ 260.139,79	-R\$ 2.536.030,80	-R\$ 2.275.891,01

Relatório Contas de Governo>Anexo: Receita > Quadro: Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de recursos da receita Relatório Contas de Governo > Anexo: Despesa > Quadro: Despesa por Categoria Econômica APLIC > UG: Prefeitura > APLIC> UG: Prefeitura > Informes Mensais> Despesas >Despesa por órgão/unidade orçamentária

78. Na ocasião das **alegações finais**, o gestor destacou a ponderação feita pelo Ministério Público de Contas⁶, a fim de frisar que, por mais que as justificativas

⁶ No item 43 do Parecer n° 3.672/2024 – doc. digital n° 509199/2024.





expostas na sua defesa não foram aceitas, há de se considerar que o ente obteve superávit financeiro no final do exercício de 2023, o que atenua o fato detectado. Além do que, se comprometeu a tomar as medidas necessárias para evitar a reincidência da irregularidade.

79. O **Ministério Público de Contas**, seguiu o entendimento técnico, e opinou pela permanência do subitem 2.1. Em contrapartida, conforme realçado pelo gestor em suas alegações finais, acentuou que deve ser observada a atenuante prevista na Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT, em razão da existência de superávit financeiro no montante de R\$ 2.127.180,64. Assim, grifou que a irregularidade não causa, por si só, a emissão de parecer prévio contrário e sugeriu a expedição de recomendação.

1.2.1. Posicionamento do Relator

80. Acompanho as razões expostas pela equipe de auditoria e seguidas pelo Ministério Público de Contas para **manter o subitem 2.1. Firmo essa convicção, porque** além dos elementos dos autos serem legítimos para caracterizar a irregularidade, o próprio gestor, nas suas alegações finais, não mais contestou a ocorrência do déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 2.275.891,01, tendo em vista que modificou o teor da sua defesa inicial e passou a pleitear que fosse relevado o Superávit Financeiro que ocorreu em 2023. Além do mais, comprometeu-se a praticar medidas para evitar a repetição do déficit de execução orçamentária.

81. Não posso deixar de mencionar que nas contas de governo do exercício de 2022 da Prefeitura de Tesouro⁷, também ficou configurado um déficit de R\$ 3.138.825,85. Na ocasião, o Plenário emitiu Parecer Prévio Favorável às contas, pois verificou-se que a irregularidade não ocasionou desequilíbrio fiscal. Comparando a situação descrita no parágrafo anterior com a exposta nestas contas, visualiza-se que houve redução do déficit de execução orçamentária. Além do que, é preciso deixar claro que, a meu ver, a equipe de auditoria, de forma correta, não classificou a irregularidade como reincidente. Digo isso porque, no caso concreto, seria desproporcional agravar a situação do gestor, na

⁷ Processo nº 89427/2022.





medida em que o Parecer Prévio que consolidou esse cenário foi publicado no DOC de 17/10/2023, ou seja, quando já tinha transcorrido a maior parte do exercício de 2023.

82. De qualquer forma, conforme destacado com emérita propriedade pelo Procurador de Contas, o Município encerrou o exercício de 2023 com superávit financeiro no montante de R\$ 2.127.180,64, dado esse que pode ser confirmado mediante o Quadro 6.1 do Relatório Técnico Preliminar⁸. Essa circunstância, evidencia a disponibilidade de caixa do Município para honrar com seus compromissos e, com base no item 8 do Anexo Único da RN nº 43/2013 – TCE/MT⁹, retrata uma atenuante, que apesar de não ter o condão de excluir a irregularidade, flexibiliza a sua natureza gravíssima.

83. Soma-se a isso o fato de que a redação do item 17 do Anexo Único da RN nº 43/2013-TCE/MT¹⁰, demonstra a probabilidade da irregularidade ora apreciada levar à emissão de Parecer Prévio Contrário, mas também indica que essa conclusão não deve ocorrer automaticamente, pois revela-se necessário avaliar o contexto global das contas. Essa ponderação vai ao encontro da norma descrita no art. 22, da LINDB.

84. Sob essa ótica, não se pode desprezar que o déficit mencionado, considerando todos os elementos dos autos, não se mostra suscetível de comprometer o equilíbrio das contas públicas e, por consequência, não deve ensejar a emissão de parecer prévio contrário. Para que não subsistam dúvidas sobre essa afirmação, vale expor que, além da atenuante já descrita, extrai-se dos autos que houve economia orçamentária e **a dívida consolidada líquida se apresentou dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal.**

85. Outro ponto que merece ser estabelecido é que a valoração das circunstâncias que abrangem a irregularidade em análise, conforme procedimento feito

⁸ Doc. digital nº 482036/2024, fl. 103.

⁹ 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

¹⁰ 17. O déficit de execução orçamentária deve ser apurado exclusivamente nos processos de contas anuais de governo e deve ser classificado como irregularidade gravíssima, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade.





neste voto, está plenamente coerente com as deliberações proferidas pelo Plenário deste Tribunal¹¹.

86. Em que pese a conclusão acima, é preciso deixar claro sobre a essencialidade do gestor suprimir urgentemente esse déficit, caso ainda persista, e não mais reincidir na prática desse ato ilegal, sob pena das contas serem objeto de reprovação. Destarte, verifico a necessidade de expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo a observância às regras de finanças públicas (Lei de Responsabilidade Fiscal), de modo a instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira; acompanhar as metas de resultado primário e nominal, realizar limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO e outras ações cabíveis para assegurar o equilíbrio das contas públicas, com supedâneo no princípio da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º, LRF).

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Apesar da identificação de disponibilidade global, verificou-se indisponibilidade em fontes específicas, as quais totalizaram R\$ 201.587,06, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/00, §1º, art. 1º. O detalhamento das fontes e valores seguem demonstrados no Apêndice H. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

87. No âmbito do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria anunciou que, apesar da identificação de disponibilidade global, houve indisponibilidade em fontes específicas para pagamento de restos a pagar, totalizando R\$ 201.587,06, em desacordo com o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

88. Na **defesa** apresentada, o **gestor** não contra-argumentou a indisponibilidade nas fontes. No entanto, arguiu que a Fonte 500 (recursos livres) tinha um saldo positivo de R\$ 2.018.379,91, sendo esse montante suficiente para cobrir outras fontes “sem prejudicar a balança”.

¹¹ A título exemplificativo, cito os processos de nºs 89826/2022, 89893/2022, 88757/2022 e 537500/2023.





89. Ato contínuo, pronunciou que no início de 2024, a situação dos restos a pagar foi regularizada e, além disso, afirmou que pretende liquidar o saldo restante ainda no corrente exercício.

90. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria acentuou que que o superávit financeiro deve ser analisado por fonte de recursos, mesmo que o montante global cubra fontes deficitárias. Outrossim, esclareceu que os Restos a Pagar Não Processados (RPNP) devem estar vinculados à disponibilidade financeira das fontes correspondentes, conforme orientação deste Tribunal de Contas, mediante a Resolução de Consulta nº 8/2016-TP.

91. Prosseguindo, explanou que o próprio gestor parece admitir o apontamento, ao justificar que regularizou os Restos a Pagar no exercício de 2024, conforme o relatório incluído no Anexo 4.1 (doc. digital nº 495551/2024 – fls. 111 a 115). A respeito desse procedimento, sustentou que os relatórios mencionados são atinentes ao exercício corrente e não apresentam a classificação dos RPNP por fonte, o que impede a verificação conforme orientação da Resolução de Consulta acima citada. À vista desses elementos, não acolheu os argumentos do gestor e pronunciou-se pela **manutenção da irregularidade**.

92. Nas **alegações finais**, o gestor limitou-se a repisar os argumentos já ventilados anteriormente em sua defesa.

93. O **Ministério Público de Contas**, na linha do entendimento técnico, opinou pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação.

1.2.2. Posicionamento do Relator

94. Convalido os fundamentos exteriorizados pela equipe de auditoria e seguidos pelo Ministério Público de Contas para **manter o subitem 4.1**.





95. É pacífico o entendimento que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, conforme assim estabelece o artigo 55, III, alínea “b”, itens 3 e 4¹², da LRF

96. Além do que, a apuração da existência ou de disponibilidade de caixa, para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante a análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições. Esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório e atende ao comando do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, inciso I, ambos da LRF¹³.

97. Perante essa situação, consoante as normas da LRF supracitadas, infere-se que é dever da gestão exercer efetivo controle sobre o equilíbrio das contas públicas e, com esse propósito, adotar medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme prevê o art. 9º da LC nº 101/2000, de modo que os restos a pagar inscritos ao final do exercício estejam devidamente amparados por saldo suficiente de disponibilidades de caixa, considerado por fonte de recurso¹⁴.

98. Conquanto, não se pode deixar de mensurar que no caso concreto os restos a pagar inscritos sem respectiva disponibilidade financeira não comprometeram o

¹² Art. 55. O relatório conterá: (...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

(...)

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

¹³ Art. 8º

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

¹⁴ Essa medida também é fundamental para elidir o déficit orçamentário descrito no subitem 2.1.





resultado financeiro global¹⁵, para o cumprimento dos compromissos de curto de prazo, visto que o município apresentou superávit financeiro de R\$ 2,6976 para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos.

99. Sopesando esses fatores, **tenho que a irregularidade não tem o condão de repercutir negativamente sobre o mérito das contas.** Dessa feita, revela-se proporcional expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal, a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Constata-se a abertura de crédito adicional especial informado no Sistema Aplic, no valor de R\$ 78.830,00, todavia o correto seria o valor de R\$ 68.830,00, visto que na Lei nº 651/2023, a qual autorizou o respectivo crédito, consta o valor de R\$ 60.000,00, oriundo de Convênio Estadual e o de R\$ 8.830,00 de anulação parcial de dotação, totalizando, portanto, R\$ 68.830,00, conforme evidenciado no Apêndice C. - Tópico- ANÁLISE DA DEFESA

100. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria narrou a irregularidade acima transcrita, sem qualquer outro acréscimo.

101. Na sua **defesa**, o gestor expôs que a sua assessoria analisou os dados que compreende a irregularidade anunciada pela equipe de auditoria e concluiu que foi licitado, por meio da Adesão à Ata de Registro de Preços, um veículo no valor de R\$ 72.990,00, que excedeu o limite legal permitido de R\$ 68.830,00, resultando numa diferença de R\$ 4.160,00. Justificou que o aumento do veículo ocorreu no percurso do procedimento e, em razão disso, foi realizado um termo aditivo ao convênio, autorizado pela concedente. Reconheceu que o texto da Lei nº 651/2023 deveria ser alterado, de modo a

¹⁵ Considerando todas as fontes de recursos.





constar o novo valor, mas o setor contábil não notificou o setor jurídico para providenciar o Projeto de Lei necessário. Diante desse quadro, pleiteou que o apontamento seja revertido em recomendação, em razão da boa-fé do gestor e da sua equipe que, sem dolo, não registrou os fatos.

102. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria assinalou que, de acordo com os extratos da Conta Atual e Conta Investimento anexados pelo gestor, foi possível constatar depósitos nos valores de R\$ 60.000,00 e R\$ 8.830,00, conforme autorizado pela Lei nº 651/2023. Também se verificou a existência de um Termo Aditivo no montante de R\$ 4.160,00, referente à contrapartida financeira de responsabilidade do Município de Tesouro, elevando o valor total do convênio destinado à aquisição de um veículo zero quilômetro para R\$ 72.990,00.

103. Entretanto, como a própria defesa reconheceu, salientou que a Lei nº 651/2023 não foi alterada para incluir o referido termo aditivo, sendo que por se tratar de um Crédito Adicional Especial, exige-se autorização por lei específica, conforme o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 167, V, da CF/1988, motivo pelo qual **manteve o subitem 5.1**.

104. Nas **alegações finais**, o gestor limitou-se a reproduzir os argumentos expostos na sua defesa.

105. O **Ministério Público de Contas** concordou com o posicionamento da equipe de auditoria, bem como pela sugestão de expedição de recomendação à atual gestão.

1.2.3. Posicionamento do Relator

106. Pois bem. É interessante relembrar que o art. 167, V, da Constituição Federal, dispõe claramente que **é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa**. Essa norma é extremamente relevante, pois busca, sobretudo, preservar o Princípio da Separação dos Poderes. Nesse mesmo horizonte, o art.





42 da Lei nº 4.320/64 dispõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

107. Nessa esfera, destaca-se que, para comprovar a existência da Lei que assegurou a abertura de crédito adicionais, resta assente a essencialidade de comprovar a sua publicação oficial pelo Poder Legislativo, visto que esse procedimento é indispensável para lhe conferir vigência e eficácia.

108. Frente a essa breve introdução e considerando a instrução dos autos acerca do presente tópico, inclusive os argumentos trazidos pelo gestor, quando implicitamente reconhece a ocorrência da irregularidade, só me resta ratificar os posicionamentos externados pela equipe de auditoria e Ministério Público de Contas. Todavia, não se pode menosprezar que se trata de um fato isolado e que os elementos dos autos não indicam a prática de ato arbitrário pelo gestor.

109. Posto isso, **mantenho** o subitem 5.1, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder Executivo que proceda a abertura de créditos adicionais somente se houver a existência prévia de lei municipal respaldando a implementação do referido ato, nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42, da Lei nº 4.320/1964.

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Verificou-se a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis por Excesso de Arrecadação Financeira no montante de R\$ 3.223.348,82 nas seguintes fontes: 636 - Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde - valor de R\$ 200.000,00; e 701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados - valor de R\$ 3.023.348,82. – Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

110. No âmbito do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria verificou a abertura de créditos adicionais sem a cobertura de recursos disponíveis, via





excesso de arrecadação, nas Fontes 636¹⁶ e 701¹⁷, nos valores de R\$ 200.000,00 e R\$ 3.023.348,82, respectivamente.

111. Em sua **defesa**, acerca da Fonte 636 o gestor exteriorizou argumentos com o intuito de explicar que houve apenas mero erro de registro contábil. Já sobre a Fonte 701, salientou que se refere a emendas, transferências e convênios assinados, sendo que incluiu todos os projetos e leis municipais relacionados a essas despesas, justificando os valores autorizados pelo Poder Legislativo Municipal, bem como os valores das despesas empenhadas, liquidadas e pagas pelo Poder Executivo Municipal.

112. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria narrou que os argumentos do gestor são impertinentes, pois o apontamento em questão se refere à insuficiência de recursos disponíveis para a abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, e não à falta de autorização legislativa. Portanto, os documentos apresentados pelo defendente não são suficientes para sanar a irregularidade.

113. Nesse contexto, enfatizou que, após consulta mais detalhada aos Créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação no Sistema Aplic, confirmou que, de fato, não há recursos disponíveis nas fontes indicadas. Além disso, mesmo que o valor registrado incorretamente na Fonte 636 fosse corrigido para a Fonte 701, o apontamento permaneceria. Dessa forma, opinou pela **manutenção da irregularidade**.

114. Na ocasião das **alegações finais**, o gestor não apresentou nenhum argumento ou fato novo.

115. O **Ministério Público de Contas** seguiu o entendimento técnico e opinou pela manutenção da irregularidade e expedição de recomendação.

1.2.4. Posicionamento do Relator

¹⁶ Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde.

¹⁷ Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados.





116. Inicialmente, reputo conveniente relembrar que o crédito adicional é autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento e a sua abertura depende da existência de recursos disponíveis e deve ser precedida de exposição de justificativa.

117. Sob essa perspectiva, com base no artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/1964, infere-se que o gestor deve realizar um acompanhamento mensal rigoroso para verificar se os **excessos de arrecadação** estimados por fonte de recursos para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício. Caso contrário, deve adotar medidas de ajuste e limitação de despesas conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

118. Este Tribunal de Contas tratou do assunto na Resolução de Consulta nº 26/2015-TP e Acórdão nº 3.145/2006, tendo concluído no sentido de que o excesso de arrecadação deve ser apurado por fonte de recurso.

119. **Vale novamente enfatizar que a documentação apresentada pelo gestor em sua defesa não possui condão de eliminar a irregularidade.**

120. Diante desse contexto normativo e jurisprudencial, **assinalo que concordo** com o pronunciamento da equipe de auditoria e Ministério Público de Contas, no sentido de **manter o subitem 6.1.**

121. O gestor sequer buscou comprovar que, ao contrário do que foi exposto, havia excesso de arrecadação suficiente nas Fontes 636 e 701 para abertura dos créditos. Conforme muito bem ressaltado pela equipe de auditoria, os seus argumentos foram voltados a atestar que havia autorização legislativa, fato esse que não foi questionado no aludido tópico.

122. Por conseguinte, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que passe a cumprir, em





sua plenitude, os artigos 167, inciso II, da CF/88 e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente.

123. Ainda sobre esse tópico, não é demais reconhecer que a falha na abertura dos créditos adicionais não trouxe prejuízo material à execução orçamentária, em razão da constatação de economia orçamentária e suficiência financeira global, para o cumprimento dos compromissos de curto de prazo.

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

(...)

7.3) Na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2023 ficou estabelecido o limite não inferior a 1% da receita corrente líquida prevista no orçamento a ser destinada para reserva de contingência. Entretanto, não houve definição do teto máximo para esse limite, o que vai de encontro ao inciso VII do artigo 167 da CF que veda a concessão de créditos ilimitados. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7.4) Conforme o art. 6º da LOA de 2023, verifica-se a previsão de transposição, remanejamento, ou transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade, ferindo o princípio da exclusividade - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

124. As redações dos **subitens 7.3 e 7.4** supratranscritos exprimem de forma fidedigna os motivos que ensejaram as descrições dos achados pela equipe de auditoria, **no Relatório Técnico Preliminar.**

125. Por meio de sua **defesa, o gestor** reconheceu as falhas elencadas pela equipe de auditoria. Especificamente sobre o subitem 7. 3, aduziu que tomou providências imediatas para solucionar o apontamento, que consistiu na elaboração do Projeto de Lei nº 025/2024, que alterou a redação da LDO/2025, conforme documento anexado aos autos. Quanto ao subitem 7.4, se comprometeu a efetuar a devida correção na elaboração da LOA/2025 e asseverou que a gestão em nenhum momento se utilizou do citado dispositivo durante a execução do orçamento.





126. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico de Defesa**, destacou que, em ambos os casos, apesar do compromisso assumido pelo gestor em corrigir as falhas na elaboração da LOA e da LDO de 2025, os atos ilegais praticados durante o exercício de 2023 não devem ser desconsiderados, motivo pelo qual opinou pela **manutenção dos subitens 7.3 e 7.4**.

127. No mesmo caminho, o **Ministério Público de Contas** opinou pela permanência dos subitens 7.3 e 7.4 e sugeriu a expedição de recomendações.

1.2.5. Posicionamento do Relator

128. O panorama retro descrito deixa claro que os subitens 7.3 e 7.4 devem ser mantidos, uma vez que o próprio gestor não refutou a existência dos achados.

129. Partindo dessa premissa, convém elucidar que a ausência da estipulação de um teto para a dotação de reserva de contingência acarreta a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares em valores indeterminados, em desacordo com o art. 167, inciso VII, da Constituição Federal¹⁸.

130. Desse modo, torna pertinente expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que observe a vedação contida na aludida norma constitucional, a fim de evitar a concessão ou utilização de créditos ilimitados (subitem 7.3).

131. A respeito do subitem 7.4, não custa ressaltar que o assunto em questão foi objeto da Súmula nº 20 do TCE/MT:

SÚMULA 20:

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da

¹⁸ Art. 167. São vedados:

(...)

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;





exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988). (PROPOSTA DE SÚMULA. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 284/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 31/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/08/2018. Processo 347680/2017).
(grifo nosso).

132. Assim, sugiro a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que se abstenha de inserir na lei orçamentária anual dispositivos estranhos à matéria, tais como aqueles referentes ao remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, em respeito ao princípio constitucional da exclusividade, ao art. 165, § 8º, CF/1988 e a Súmula nº 20 TCE/MT.

8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE 99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) De acordo com as informações do Sistema Aplic, verifica-se que a descrição do histórico dos empenhos tem sido realizada de forma incompleta e genérica, prejudicando a análise das despesas do Município e impedindo a identificação dos registros que integram os lançamentos contábeis. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

133. No **Relatório Técnico Preliminar** foi observado que, a partir da análise, via Sistema Aplic, dos empenhos realizados pela Prefeitura de Tesouro, constatou-se que a descrição do histórico das despesas tem sido feita de maneira genérica e incompleta, o que dificulta a identificação e o detalhamento adequado dos gastos.

134. Em sua **defesa**, o gestor informou que, devido ao sistema integrado da administração pública, o departamento contábil frequentemente importa pedidos na geração de empenhos sem modificar o texto, resultando em registros genéricos. Diante desse apontamento, informou medidas que já estão sendo executadas para que essa falha não mais aconteça.

135. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria registrou que o gestor reconheceu o apontamento e destacou que a descrição incompleta e genérica dos





empenhos prejudicou a análise minuciosa dos gastos. Dessa forma, pronunciou-se pela **manutenção da irregularidade**.

136. O **Ministério Público de Contas** anuiu com o posicionamento técnico, e sugeriu a manutenção da irregularidade com expedição de recomendação.

1.2.6. Posicionamento do Relator

137. Pela narrativa retro exposta, depreende-se que é fato incontroverso que a irregularidade está caracterizada, uma vez que o próprio gestor admitiu a falha e se comprometeu a solucioná-la. Assim, entendo que o subitem 8.1 deve ser mantido, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que, com base no princípio da transparência e, a fim de assegurar que o TCE/MT possa exercer suas atribuições afetas ao controle externo com eficiência, realize o detalhamento de todas as despesas na descrição dos empenhos.

2. DAS RECOMENDAÇÕES INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO FORAM DECORRENTES DE IRREGULARIDADE

138. A 1ª Secex, em seu Relatório Técnico Preliminar, **com o intuito de aperfeiçoar a gestão**, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo, referentes à necessidade de: - adotar mecanismos de ajustes fiscais descritos no art. 167-A da CF, visto que a relação entre as despesas correntes e receitas correntes, superou 95% no período de 12 meses; - encaminhar a prestação de contas ao Poder Legislativo Municipal, a fim de que seja disponibilizado no Portal Transparência da Câmara; e, - implementar medidas visando ao atendimento de 100% das condições impostas para assegurar de forma plena o cumprimento das normas constitucionais e legais, tendo em vista que a Prefeitura de Tesouro, em 2023, ficou em nível “intermediário”, pois atingiu o percentual de 67,95% dos quesitos obrigatórios. Dessa maneira, por considerá-las relevantes, irei reiterá-las ao final deste voto.





139. Estritamente sobre a **Política Pública de Prevenção à Violência Contra as Mulheres**, a equipe de auditoria declarou que não foi possível verificar o cumprimento das disposições alusivas à Lei nº 14.164/2021, pois, embora tenha solicitado ao gestor informações sobre as ações praticadas, nada foi respondido. Frente a essa situação, sugeriu recomendações à Administração Municipal.

140. Pois bem. É fato notório que a educação tem um papel fundamental no combate e prevenção à violência contra a mulher, motivo pelo qual extraí-se que uma das finalidades da citada lei é exigir da Administração Pública ações que proporcionem às crianças, adolescentes, pais e educadores debates e reflexões sobre o assunto, sobretudo para torná-los capazes de contribuir efetivamente com a erradicação desse tipo de ato inaceitável. Portanto, tenho que é cabível a expedição de recomendação, de modo a assegurar o pleno cumprimento da Lei nº 14.164/2021.

3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

141. Fazendo uma retrospectiva dos fundamentos explicitados neste voto, depreende-se que **permaneceram 6 (seis) irregularidades, com 7 (sete) subitens (2.1, 4.1, 5.1, 6.1, 7.3, 7.4 e 8.1)**. De igual modo, denota-se que a natureza da única irregularidade gravíssima que permaneceu foi flexibilizada. Ademais, é legítimo concluir que as irregularidades remanescentes, apesar de serem objetos de recomendações, não ocasionaram prejuízos.

142. Nessa conjuntura, para obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar outros temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais.

143. Desse modo, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do ensino**, o município destinou o correspondente a **33,36%**, do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.





144. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **137,27%**¹⁹ dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

145. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **21,31%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

146. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **20,34%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

147. O repasse ao Poder Legislativo cumpriu o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da CF/88.

148. Além da exposição acima, e, conforme já declarado na parte do voto que apreciou a irregularidade que retrata déficit orçamentário, é possível notar, de maneira geral, um **cenário satisfatório no desempenho fiscal do ente, tendo em vista que houve economia orçamentária, assim como superávit financeiro para a quitação das obrigações de curto prazo.**

149. Ainda na seara fiscal e com a pretensão exclusiva de colaborar com a gestão, não posso deixar de registrar que, com base nos elementos apresentados pela equipe de auditoria, é legítimo dizer que o Município de Tesouro é altamente dependente das Transferências Correntes, tanto que tais recursos representaram em 2023 a maior fonte de recursos na composição da receita municipal. Nesse âmbito, não é demais acrescentar que

¹⁹ Receita base – R\$ 1.187.209,37 e Valor aplicado – R\$ 1.629.761,87.





a sua receita tributária própria em relação ao total da receita líquida arrecadada, atingiu o percentual de **3,00%**.

150. Por conseguinte, compreendo fundamental **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que implemente um plano de ação que garanta a máxima efetividade da arrecadação dos tributos de competência do município, a fim de aumentar as suas receitas próprias e assegurar maior autonomia financeira do ente.

151. No que tange à **Previdência**, impende grifar que o Município de Tesouro não possui regime próprio, estando todos os servidores públicos vinculados ao Regime Geral (INSS).

152. A par do arrazoado, percebe-se que o contexto geral das contas se revela positivo. Logo, buscando primar pela coerência, na visão desta relatoria, as irregularidades remanescentes e as recomendações, que serão expedidas ao final, buscam apenas colaborar com o aprimoramento da gestão e não implicam em uma avaliação global negativa e nem justificam a expedição de ressalvas²⁰.

DISPOSITIVO DO VOTO

153. Pelo exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº 4.075/2024 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

I) emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Tesouro, exercício de 2023**, sob a gestão do **Sr. João Isaack Moreira Castelo Branco**,

²⁰Em situações similares, recentemente, o Plenário deste tribunal, por meio dos processos nºs 537500/2023 e 537594/2023 emitiu parecer prévio favorável às respectivas contas, com recomendações e sem ressalvas, pois subentendeu-se que, apesar da constatação de déficit de execução orçamentária, haviam atenuantes que não poderiam ser menosprezadas.





tendo como contadoras as Sras. Genislaine Waleria de Oliveira Alves (período de 1º/1/2023 a 18/6/2023) e Ana Rita Menezes de Souza (19/6/2023 a 31/12/2023);

II) recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das contas anuais de governo:

1) determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

a) respeite as regras de finanças públicas (Lei de Responsabilidade Fiscal), de modo a instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira; acompanhar as metas de resultado primário e nominal, realizar limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO e outras ações cabíveis para assegurar o equilíbrio das contas públicas, com supedâneo no princípio da gestão fiscal responsável (art.1º, § 1º, LRF);

b) implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal, a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) proceda a abertura de créditos adicionais somente se houver a existência prévia de lei municipal respaldando a implementação do referido ato, nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42, da Lei nº 4.320/1964;

d) cumpra, em sua plenitude, os artigos 167, inciso II, da CF/88 e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de





créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente;

e) observe a vedação contida no art. 167, VII, da CF/88, a fim de evitar a concessão ou utilização de créditos ilimitados; e,

f) não insira na Lei Orçamentária Anual dispositivos estranhos à matéria, tais como aqueles referentes ao remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, em respeito ao princípio constitucional da exclusividade, ao art. 165, § 8º, CF/1988 e a Súmula nº 20 TCE/MT; com base no princípio da transparência e, a fim de assegurar que o TCE/MT possa exercer suas atribuições afetas ao controle externo com eficiência, realize o detalhamento de todas as despesas na descrição dos empenhos.

2) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento de gestão, que:

a) passe a monitorar a relação entre despesas e receitas correntes dos próximos exercícios e, caso extrapolado o índice, adote as providências de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da CF/88;

b) a fim de assegurar o cumprimento do art. 49, da LRF, encaminhe a prestação de contas anual ao Poder Legislativo Municipal;

c) adote medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

d) pratique as ações necessárias para assegurar o cumprimento do





disposto na Lei nº 14.164/2021, de modo a incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher; e,

f) elabore e execute plano de ação que garanta a máxima efetividade da arrecadação dos tributos de competência do município, objetivando aumentar as suas receitas próprias e assegurar maior autonomia financeira do ente.

154. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

155. É como voto.

Cuiabá, MT, 4 de outubro de 2023.

*(assinatura digital)*²¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

²¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

